



INFORMÁTICA

AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE SÃO PAULO / COREN - SP

REF. PREGÃO: 029/2008
PROCESSO: 87369

REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.149.197/0001-70, Insc. Estadual 578.935.878-0014, sediada à rua Vicentina Coutinho Camargos, 275A- Bairro Álvaro Camargos – Belo Horizonte/MG, representada neste ato por seu procurador Carlos Cesar de Moraes, brasileiro, solteiro, Identidade nº 18.965.989-0, CPF 165.939.308-65, residente à rua Da Bica, 410 – Apt. 202A- Bairro Freguesia do Ó, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, com fulcro na lei 8.666/93, lei 10.520/02, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão arbitrária que desclassificou a proposta comercial em desobediência direta aos itens 8.2.3 e 8.6.2 do edital em referência como será demonstrado nos termos e condições abaixo aludidos:

Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apelo, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I. DAS PRELIMINARES:

1. A requerente participou do chamamento licitatório, atendendo todas as exigências estipuladas no edital, e cotando equipamento com qualidade irreparável e garantia de procedência por parte do fabricante.

2. A requerente cotou o equipamento Xerox Phaser 3300 MFP com os respectivos acessórios em estrita observância ao solicitado no edital.



I N F O R M Á T I C A

3. Em razão da Licitante IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ter sido CORRETAMENTE desclassificada por não atender ao item 7.1.4.1, a empresa Repremig-Ltda foi convocada para abertura de seu envelope de habilitação.

4. Pedimos Vênia para antes de entrarmos realmente na desclassificação da Repremig-Ltda que será atacada para posterior reconsideração do douto pregoeiro, que a Inabilitação da licitante IT2B, foi totalmente CORRETA, pois a mesma anexou apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica enquanto o edital exigia 02 (dois) atestados. Erro que NÃO pode ser corrigido, pois é vedada a inclusão de novos documentos, sendo aceita pela doutrina e jurisprudência apenas a substituição em casos que não prejudiquem o conteúdo material do certame.

II. DO ABUSO NA INABILITAÇÃO DA REPREMIG-LTDA

5. De acordo com a Ata de 27 de outubro de 2008 a licitante REPREG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS-LTDA, foi inabilitada pois " *foi verificada que a validade da Certidão Exigida no item 7.1.3.1 do instrumento convocatório estava expirada.*"

6. Destarte entendimento divergente do douto pregoeiro, a inabilitação de um proponente que apresentou todos dos documentos exigidos, dois atestados de capacidade técnica e valores compatíveis com a realidade do mercado, não pode em hipótese alguma ocorrer em virtude de um apego exacerbado a um formalismo burocrático e enraizado em dogmas que não são aceitos em uma sociedade que zela pela celeridade e lisura nas contratações.

7. A recorrente afirma que sua inabilitação foi arbitrária, pois ocorreu a partir da alegação, data vênica errônea, que a certidão de Falência e Concordata exigida no item 7.1.3.1 estava expirada. Tal alegação não é real, pois a mesma foi emitida em 12 de agosto de 2008, e só foi anexada ao processo licitatório por EQUÍVOCO visto que

nosso representante tinha em seu poder outra certidão datada de **10 DE SETEMBRO DE 2008** e que NÃO pode ser anexada aos autos, em total afronta ao texto da lei, jurisprudências, doutrinas e até mesmo o edital conforme será demonstrado na presente peça.

8- O Edital é claro, cristalino ao afirmar em seu item 8.6.2 que eventuais falhas nos documentos de **habilitação** poderão ser sanadas no ato da sessão pública. **Diferente** do caso da empresa IT2B que queria anexar OUTRO documento, a Repremig-Ltda foi inabilitada pelo fato ter sido cerceada do seu direito expresso na lei e no edital de substituir o documento.

8.6.2. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanados na sessão pública de processamento do pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive verificação efetivada por meio eletrônico hábil de informação.

8. Quando a lei estipulou a exigência da Certidão Negativa de Falência e Concordata quis garantir que a Administração Pública viesse a contratar com empresas em condições fiscais Regulares, ou seja, que ela está em dia com as exigências do "Fisco" decorrentes dos artigos 195 § 3º da Constituição Federal e 193 do Código Tributário Nacional.

9. Dessa forma é notório que houve equívoco na desclassificação da empresa REPREMIG-LTDA, pois sua situação está regular, e, é exatamente isso que a Administração procura: "contratar apenas com empresas em situação regular com suas obrigações fiscais.". A Repremig-Ltda está regular e foi cerceada de substituir, conforme preceitua o artigo 8.6.2 do edital, a Certidão negativa de falência e Concordata, expedida em 10 de setembro de 2008.

10. Como vimos trata-se de desclassificação de um proponente em dia com suas obrigações e, portanto apto a contratar com o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. A análise do edital nos mostra ainda que a desclassificação foi totalmente equivocada por se basear em erros formais e passíveis de alteração sem

prejudicar na aquisição do material. O item 8.2.3. do Edital escreve exatamente esse fato.

“8.2.3 – **NÃO** haverá desclassificação por pequenos erros formais, quando não implicar na mudança do que se pretende adquirir nem no valor ofertado”

11 - Ora senhores julgadores, o simples fato de comprovarmos que estamos em situação regular conforme certidão expedida em 10 de setembro de 2008 (em anexo), já enseja em nossa imediata habilitação. É inconcebível que sejamos desclassificados por meros vícios formais. Data Vênia, **NÃO** se trata de erro material, pois não deixamos de anexar um Atestado de Capacidade técnica por exemplo, APENAS houve um equívoco ao anexar a Certidão de Falência e Concordata, que poderia ser plenamente substituída no ato do pregão conforme determina os itens 8.2.3 e 8.6.2 já transcritos na presente peça.

12 A Repremig-Ltda, tem total capacidade de contratar com o Coren-SP e possui todos os documentos necessários. É um direito líquido e certo, ensejando em remédios constitucionais caso persista o abuso de poder em tela.

13 Como comprovação do claro abuso de poder evidenciado no descumprimento do item 8.6.2 ao não aceitarem a nova certidão Negativa de Falência e Concordata, pedimos Vênia para transcrever texto do ilustre doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:

O caráter básico do Pregão é simplificação e resolutividade. Ganha, portanto, maior pertinência o constante alerta doutrinário contra o famigerado “formalismo”, amiúde detectado na prática cotidiana dos colegiados institucionais de licitação.

14 Reiteramos que o motivo de nossa Inabilitação deveu-se a erro formal, Portanto passível de correção. Não deixamos de apresentar nenhum documento ou atestado exigido. Apenas houve um equívoco na juntada dos documentos. Dessa forma é evidente que a Repremig-Ltda tem total condição de contratar com o Coren/SP e atendeu TODAS as exigências do edital, mas por um rigor exacerbado e preocupação com minúcias, estão ferindo direito e líquido e certo do recorrente e o



I N F O R M Á T I C A

pior, ONERANDO os cofres públicos em **R\$ 59.150,00** (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta Reais) pelo fato única e exclusivamente de não respeitarem o que preceitua **o item 8.6.2 e o item 8.2.3 Edital.**

III – DO DIREITO

15 De acordo com Carlos Pinto Coelho Motta:

"Reputa-se formal, e, por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade o proponente. Quanto à **DOCUMENTAÇÃO**, a tendência doutrinária é mais nítida o sentido de se aceitar A CONDOTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIA LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NO EDITAL. Na medida do possível, deve promover, o suprimento de defeitos de menor monta. NÃO se deve conceber que qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação, ou à desclassificação". (pág. 91)

16- É notório que o pregoeiro deve considerar a natureza da falha. No presente caso trata-se de equívoco formal, ou seja, a recorrente anexou uma certidão negativa com prazo diferente do exigido no edital, mas tinha outra e foi alijada de juntar no ato do pregão aos documentos de habilitação. Fato que comprova o equívoco na inabilitação do recorrente foi que o próprio pregoeiro, num primeiro momento, aceitou as ponderações de nosso representante, mudando de opinião após intervenção de recorrente IT2B.

17. Respeitamos totalmente a discricionariedade do pregoeiro em não aceitar a NOVA certidão no ato do Pregão. Como prova de nosso respeito, preferimos acatar a douta decisão e o fazer em momento oportuno em recurso administrativo. JAMAIS tentamos tumultuar o procedimento, por isso não a anexamos como procedeu a recorrente IT2B, que mesmo sem a autorização do pregoeiro, ANEXO (não trocou) um segundo atestado de Capacidade Técnica, conforme descrito nas ocorrências da ata de 27 de outubro de 2008.

18. Destacamos que no nascedouro de todas as teses favoráveis à superação dos defeitos formais visando a classificação da proposta mais vantajosa, encontra-se o princípio da RAZOABILIDADE, segundo o qual as circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins.

" A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o Edital, produza eliminação de proposta vantajosas para os cofres públicos" Marçal Justen Filho, Comentário a lei das licitações, p. 434

19. É também clássico o entendimento de Hely Lopes Meireles no sentido de se evitar, tanto quanto possível, a medida extrema da desclassificação de proposta, em face de desconformidades de natureza inessencial. O autor considera "inadmissível" que se prejudique um licitante por "meras omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta... por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação". A doutrina vem prosseguindo essa orientação:

" Odete Medauar inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, o princípio do formalismo moderado, que visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação".

20. Seguindo a tendência doutrinária na interpretação do texto legal, o Ministro Marcos Vinícius Vilaça, do Tribunal de Contas da União, manifestou-se no mesmo sentido conforme consta do voto na Decisão 695/99 – Plenário, no qual o julgador condena a desclassificação de proposta por mero ritualismo, destacando esta ser a orientação consagrada pelo Poder Judiciário:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao

Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse Público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (...)"

VI. DO PEDIDO

Em resumo, a matéria trazida ao entendimento deste douto órgão não traz grande discussão jurídica. Trata-se simplesmente da adjudicação do item 01 para a empresa Repremig-Ltda, por ter cotado equipamento que atende plenamente ao exigido no edital, com respaldo e solidariedade do fabricante e estar TOTALMENTE em dia quanto às suas obrigações fiscais, notadamente quanto ao exigido no item 7.1.3.1 do edital.

Requer ainda que seja mantida a inabilitação do recorrente IT2B, pois a mesma só apresentou um atestado de capacidade Técnica enquanto o edital exigia o mínimo de dois. Nesse caso houve inclusão e não substituição de documentos. Lembramos que a inclusão é vedada por lei, pois não se trata de erro formal, e sim material.

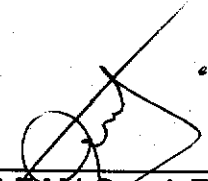
Pelo exposto, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se-lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Abrindo vistas a todos os procedimentos do edital e declarando como vencedora do item 01 a empresa REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MIANS GERAIS LTDA.

Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2008

Cordialmente



REPREMIG - LTDA
Carlos Cesar de Moraes
CPF 165.939.308-65
Procurador
(31) 3417-8510



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

FL(s). 001 de 001

TJMG - COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUSTIÇA COMUM

40378

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - PESSOA NATURAL/JURÍDICA - ESPECÍFICA POR AÇÃO

CERTIFICO, na forma da Lei e por me-haver sido requerido que, pesquisando o banco de dados desta comarca, com a observância do PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ATÉ A PRESENTE DATA, no que se refere aos registros de distribuição das ações Cíveis, Família, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Municipal, Falências e Concordatas, Registros Públicos, Sucessões e Ausência, excetuados os feitos de competência do Juizado Especial, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA HAVER CONTRA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.

BELO HORIZONTE, 10 de SETEMBRO de 2008 - 08:18:24

Maria de Fatima Magalhães Rocha
MARIA DE FATIMA MAGALHÃES ROCHA
p/ ESCRIVÃO(O) DO JUDICIAL

ATENÇÃO:

Certidão composta de 001 folha(s).

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público. Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão. VALOR RECOLHIDO: R\$ 4,35 (QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

FÓRUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 BAIRRO: BARRO FRETO CEP: 30190002
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

CARTÓRIO 9º OFÍCIO DE NOTAS DE B. HORIZONTE
WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO
Rua São Paulo, nº 1115 - Fone: 3247-3535

S.H.T.E.
MG

24 OUT. 2008

AUTENTICAÇÃO ESTA CONFORME O QUE
DOU FÉ. EM TESTEMUNHO DA
EMOL: R\$ 2,52 + RECORRE: R\$ 0,15 +
TOTAL: R\$ 2,67



CERTIDÃO JUST 18 INS 001825 11/08/08

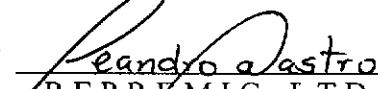
PROCURAÇÃO

A REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 65.149.197/0001-70, com sede à Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275A, Bairro Álvaro Camargos, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sócio-Administrador, o Senhor Leandro Figueiredo de Castro, RG nº MG-11.454.362-SSP/MG, CPF nº 013.371.746-10, brasileiro, solteiro, Empresário, residente à Rua Sandoval Campos, nº 196, Bairro Álvaro Camargos, Belo Horizonte/MG; pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor Carlos Cesar de Moraes, RG: 18.965.989-0 SSP/SP, CPF: 165.939.308-65, Brasileiro, Solteiro, Vendedor, residente à Rua Estácio Ferreira, 19, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP: 02.926-050; a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante para a licitações em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dando tudo por bom firme e valioso.

Validade desta Procuração: 60 (sessenta) dias.

Belo Horizonte/MG, 30 de Setembro de 2008.

Atenciosamente,


LEANDRO F. CASTRO
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador

90 CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
Rua São Paulo, 31175 - Centro - Fone: (31) 3247-3535
Tabela: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo

Reconheço por semelhança as firmas de
LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
Belo Horizonte, 30/09/2008
Emol: R\$2,52 - TNU: R\$0,84 - Recomp: R\$0,15 - Total: R\$3,51
Em testemunho da verdade.

Nathan Figueiredo Salviano
Ofício de Notas
www.cartorionotas.com.br

